

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Define as Atribuições dos Técnicos Industriais em Manutenção de Aeronáutica em Aviônicos e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 23, nos dias 19 a 21 de janeiro de 2022, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Manutenção de Aeronáutica em Aviônicos, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT, resolve:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Manutenção de Aeronáutica em Aviônicos, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I - Gerenciar, supervisionar, conduzir, dirigir, inspecionar, projetar, planejar e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;

III - Responsabilizar-se pelo planejamento, programação, coordenação e supervisão da execução de serviços técnicos;

IV - Elaborar e executar projetos compatíveis com sua formação.

Art. 2º. Para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições dos Técnicos em Manutenção de Aeronáutica em Aviônicos, consistem em:

I - Coordenar, programar, planejar, controlar, inspecionar, realizar testes, diagnosticar e executar manutenção, preditiva, preventiva e corretiva dos sistemas elétricos e eletrônicos de navegação, comunicação, monitoramento e controle de aeronaves;

II - Diagnosticar as condições dos instrumentos que compõem uma aeronave e fazer testes de comissionamento e de performance em equipamentos de aeronaves;

III - Elaborar e indicar os processos de manutenção a serem executados na revisão;

IV - Desmontar, montar, inspecionar, realizar testes, calibrar e dar manutenção nos instrumentos de aeronaves;

V - Realizar a remoção, manutenção e instalação de baterias;

VI - Fazer testes, analisar e corrigir as panes do sistema elétrico/eletrônico de equipamentos e instrumentos;

VII - Inspecionar e substituir componentes dos sistemas elétricos/eletrônicos de equipamentos e instrumentos;

VIII - Instalar, remover, inspecionar, substituir e executar serviços em sistemas de comunicação e de navegação, de piloto automático, servomecanismos, sistemas de acoplamento de aproximação, sistemas de intercomunicação, sistemas VOR (Very High Frequency Omnidirectional Range), ILS (Instrument Landing System), LORAN (LONG RANGE Navigation), Radar beacon, FMS (Flight Management System) e GPWS (Ground Proximity Warning System);

IX - Corrigir defeitos nos componentes elétricos e eletrônicos das cabines, setor das asas, seção central, setor do trem de pouso, antenas, luzes da empenagem, setor do motor, hélice, setor de comunicação, navegação e do sistema de piloto automático;

X - Fazer inspeção nos sistemas de detecção, eliminação e controle do gelo;

XI - Aplicar procedimentos de manuais de fabricantes, publicações técnicas e normas nacionais e internacionais do setor aeronáutico;

XII - Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho relacionadas à qualidade, segurança, meio ambiente e saúde;

XIII - Emitir laudos técnicos e fazer vistorias dentro de suas atribuições;

XIV - Elaborar manuais técnicos e de boas práticas;

XV - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90,922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 4º. O Técnico Industrial em Manutenção de Aeronáutica em Aviônicos, tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas, cujos objetivos sociais sejam condizentes com a manutenção de aeronaves.

Art. 5º. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado aos Técnicos Industriais em Manutenção de Aeronáutica em Aviônicos, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação:

Parágrafo Único - Aplica-se no que couber, aos sistemas de comunicação e navegação de torres de controle.

Art. 6º. Serão preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 7º. Para a realização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA